

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/036.652/87-16

NCA

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.559

RECURSO Nº. : 70.596 - PIS - EXS.: DE 1981 A 1986

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

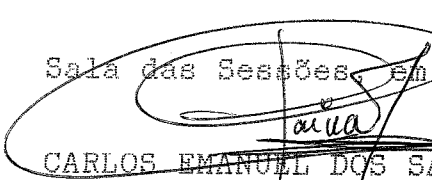
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

PASEP - Sua incidência abrange toda a receita da empresa seja ela principal ou acessória. DECADENCIA - A lei não pode contrariar o C.T.N.. Recurso provido em parte.

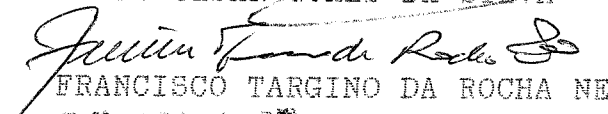
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência em relação ao período de julho a dezembro de 1981, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 
27 JAN 1995
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/036.652/87-16

RECURSO Nº.: 70.596

ACORDAO Nº.: 102-29.559

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

R E L A T O R I O

Trata-se de Auto de Infração de cobrança de PASEP, relativo aos exercícios de 1982 a 1987, no valor de Cz\$ 3.456.371,97 mais acréscimos legais, com base no art. 3º da lei complementar Nº 8 de 03/12/70, art. 8, III, 14, 15 e 16 do Decreto Nº 71.618/72 art. 1º, I e II e 4º do Decreto lei Nº 2.052 de 03/08/83, combinado com o artigo 86, I, parágrafo 1º da lei Nº 7.450 de 23/12/85.

O Contribuinte impugna tempestivamente alegando que:

- a) a autuação está baseada em critério diverso do utilizado pela empresa para formação da base do cálculo de contribuição;
- b) não figura na lei complementar Nº 8, como receita de empresa de energia elétrica os encargos recebidos para transferência posterior e perfeitamente identificados como despesa, energia comprovada que representa despesa operacional e rendas e variações monetárias de financiamentos repassados.
- c) que as cotas para Reserva global de Reversão RGR e para Reserva global de garantia RGG, embora incluída no preço de venda não repassadas a ELETROBRAS, sendo a Recorrente mero agente arrecadador;
- d) que a energia comprada pela Recorrente não pode estar sujeita a tributação, porque já foi tributada na venda pela geradora de energia além de causar enorme prejuízo a Recorrente pois é comprada em dolar e vendida em cruzados;
- e) que as vendas e variações monetárias de financiamentos em moeda estrangeira, representam mero reembolso de pagamentos efetuados a fornecedores e entidades de crédito no exterior pela aquisição de bens e serviços;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/036.652/87-16

ACORDÃO Nº. 102-29.559

f) que o levantamento realizado pelos fiscais autuantes não consideram os encargos transferidos a controladora;

g) que a fiscalização decaiu do direito de lançar o período de julho a dezembro de 1987;

h) finalmente requer a juntada de levantamento reais e requer anulação do lançamento.

As folhas 80, nova petição da Recorrente juntando os demonstrativos, mês a mês, do período lançado:

a) que os encargos recebidos não foram incluídos na base de cálculo, não podendo, portanto, serem excluídos;

b) que os rendimentos de venda de energia são receitas operacionais, tendo que constituir a base de cálculo do PASEP;

c) que as rendas e variações monetárias mesmo que representem reembolso de pagamentos são receitas financeiras e como tal integram a base de cálculo do imposto;

d) que a receita não decaiu do direito de autuar porque o PASEP não é regulado pelo CTN e sim pelo Decreto Lei Nº 2.052/83, que fixa o prazo de decadência em 10 anos.

Nova impugnação fiscal às fls. 144/6, complementa a contestação citando a legislação que rege a matéria para demonstrar a correção do lançamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/036.652/87-16

ACORDAO Nº. 102-29.559

A decisão monocrática julga procedente a ação fiscal com a seguinte ementa:

"Adiciona-se a base de cálculo de contribuição para o PASEP, todas as receitas oriundas das atividades principais e acessórias de empresa".

Em recurso voluntário e tempestivo a alegação repetitiva da impugnação e a afirmativa de que o C.T.N. não pode ser modificado por mero Decreto Lei, o que faz do prazo de 05 anos o de decadência, seja para o PASEP ou qualquer outro imposto federal.

Remetido a este Conselho o processo foi encaminhado ao 2º Conselho e retornou a este Conselho em razão do art. 2º, da portaria Nº 531 de 30/09/93.



E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/036.652/87-16

ACORDÃO Nº. 102-29.559

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e de conformidade com a lei de regência e por isso deve ser conhecido.

Todavia, não me parece tenha razão o Recorrente quanto a exclusão da base de cálculo do imposto de receitas operacionais, venham elas de Reservas de reversão ou garantia ou que, tenha prejuízo em suas negociações com a Eletrobrás.

Ainda no mesmo sentido não há porque excluir da base de cálculo as rendas decorrentes de financiamentos de reembolso, por não previsto na lei.

Parece-me porém que tem razão o Recorrente quanto ao prazo de decadência fixado pelo C.T.N., que tem prevalência sobre determinação fixada em decreto-lei. Há uma hierarquia que não pode se subvertida, ainda que amparada em dispositivo legal, haja vista a prevalência do C.T.N. como lei complementar.

Por tais razões, dou provimento em parte ao recurso, para excluir da condenação a parcela referente ao período julho a dezembro de 1981.

Brasília, 06 de dezembro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.